

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais que incidam sobre matérias previstas no presente diploma, com excepção das relativas a carreiras específicas e respectivo regime.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Presidente	1
Vice-presidente	1
Director de serviços	2
Chefe de divisão	6

Decreto-Lei n.º 195/93

de 24 de Maio

Tendo em atenção a publicação do Decreto-Lei n.º 187/93, de 24 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, impõe-se estabelecer a orgânica do Instituto do Consumidor, previsto na alínea e) do n.º 5 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto do Consumidor, abreviadamente designado por IC, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa e tutelada pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — O IC é o instituto destinado a promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenar e executar medidas tendentes à sua protecção, informação e educação e de apoio às organizações de consumidores.

2 — São atribuições do IC:

- a) Colaborar na definição e execução da política de protecção do consumidor;
- b) Zelar pelo respeito dos direitos do consumidor à saúde e segurança e à qualidade dos bens e serviços que lhe são fornecidos;
- c) Prestar apoio às organizações de consumidores;
- d) Promover a educação e formação do consumidor por sua iniciativa ou em conjunto com outras entidades públicas ou privadas;
- e) Informar os consumidores sobre os direitos de que são titulares;
- f) Acompanhar e divulgar a problemática da protecção do consumidor no plano comunitário e internacional;
- g) Assegurar a articulação entre as várias entidades da Administração Pública que intervêm na área da defesa do consumidor;
- h) Estabelecer contactos e participar regularmente nas actividades e acções comuns das entidades internacionais e estrangeiras relacionadas com o âmbito das suas atribuições e propor a celebração de acordos e convenções internacionais;
- i) Divulgar os sistemas de informação sobre produtos de consumo perigosos instituídos pela Comunidade Europeia ou por outras organizações internacionais.

3 — Para a prossecução das suas atribuições o IC pode, precedendo autorização do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, participar como membro em instituições, associações e fundações com elas relacionadas.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Estrutura geral

1 — São órgãos do IC:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) O conselho geral.

2 — São serviços do IC:

- a) O Departamento de Estudos do Mercado;
- b) O Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores;
- c) O Gabinete de Apoio Jurídico;
- d) A Divisão de Apoio e Planeamento;
- e) A Repartição Administrativa e Financeira.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 4.º

Presidente

1 — O presidente, equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral, é o órgão que dirige o IC, incumbindo-lhe:

- a) Emitir avisos e recomendações tendo em vista a salvaguarda dos direitos dos consumidores,

- a sua protecção e a sua informação no âmbito das competências do IC;
- b) Aplicar as coimas e sanções acessórias previstas na lei;
 - c) Presidir à Comissão para a Segurança dos Serviços e Bens de Consumo;
 - d) Superintender nas relações internacionais do IC;
 - e) Representar o IC em juízo e fora dele, nomeadamente nas comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais.

2 — O presidente é coadjuvado por dois vice-presidentes, equiparados a subdirectores-gerais.

3 — O presidente é substituído, nos seus impedimentos ou faltas, por um dos vice-presidentes por ele nomeado.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O presidente do IC, que preside;
- b) Um vice-presidente a designar pelo presidente;
- c) O chefe da Repartição Administrativa e Financeira.

3 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário administrativo designado pelo presidente, sem direito a voto.

4 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial do IC;
- b) Promover a elaboração de planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Promover a elaboração do orçamento do IC de conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado e propor as alterações consideradas necessárias;
- d) Promover a elaboração dos orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- e) Zelar pela cobrança de receitas e promover o seu depósito nos termos legais;
- f) Verificar a legalidade e eficiência das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- g) Promover a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- h) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- i) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.

5 — O conselho administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

6 — O IC obriga-se mediante a assinatura de dois membros do conselho administrativo, sendo obrigatória a do seu presidente ou a de quem o substituir.

7 — Sempre que o presidente considere conveniente, poderá convocar para participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário do IC.

8 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente os poderes consignados na parte final da alínea f) do n.º 4, fixando-lhe os respectivos limites.

9 — O conselho administrativo pode ainda delegar em qualquer dos seus membros ou nos dirigentes dos serviços operativos algumas das suas competências para a realização de despesas, fixando-lhes os respectivos limites, obrigando estas entidades a prestações mensais de contas.

Artigo 6.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão de participação, consulta e informação que funciona junto do IC.

2 — O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) O presidente do IC, que preside;
- b) Os directores-gerais, ou equiparados, da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Instituto de Protecção da Produção Agrária e Qualidade Alimentar, da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, da Direcção-Geral da Saúde, do Instituto Português da Qualidade, do Departamento do Ensino Superior e do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- d) Três representantes das associações de consumidores;
- e) Um representante das cooperativas de consumo de grau superior;
- f) Um representante das associações de famílias;
- g) Um representante de associações representativas dos direitos e garantias dos cidadãos;
- h) Um representante das associações empresariais de cada um dos sectores agrícola, comercial, industrial e dos serviços;
- i) Um representante das confederações sindicais;
- j) Um representante das associações de juventude.

3 — Cabe ao conselho geral emitir pareceres e recomendações a pedido do presidente do IC ou dos restantes representantes de departamentos governamentais, no domínio das respectivas atribuições, tendo em vista:

- a) A salvaguarda e aperfeiçoamento dos direitos dos consumidores, designadamente através da harmonização das medidas legislativas ou administrativas que os afectam;
- b) A melhoria dos serviços prestados no domínio da informação, educação e protecção dos consumidores pelos departamentos da Administração Pública;
- c) A melhoria da articulação entre os diversos departamentos da Administração Pública nele representados e entre eles e as organizações privadas, no domínio das suas atribuições.

4 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente nos termos do seu regulamento.

5 — A participação nas sessões do conselho geral confere ao membro que não exerça funções no IC direito a senhas de presença de 5000\$ por cada sessão, actualizáveis cada ano de acordo com a taxa média de aumento dos vencimentos da função pública.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 7.º

Departamento de Estudos do Mercado

1 — Ao Departamento de Estudos do Mercado, dirigido por um director de serviços, compete:

- a) Elaborar estudos e pareceres relativos a bens e serviços, em especial sobre qualidade, preços e circuitos de distribuição, através de, designadamente, ensaios e estudos comparativos, estudos de mercado, análises económicas, inquéritos, ensaios de uso e análises laboratoriais;
- b) Analisar e acompanhar a publicidade, comercial ou institucional, bem como os processos e técnicas de promoção de vendas;
- c) Assegurar as acções inerentes à salvaguarda do direito dos consumidores à saúde e à segurança, designadamente o apoio à Comissão para a Segurança de Serviços e Bens de Consumo, as ligações no âmbito dos sistemas comunitários de notificação sobre produtos e serviços perigosos e a coordenação nacional do sistema comunitário de vigilância de acidentes domésticos e de lazer;
- d) Colaborar com as entidades que exercem funções no campo da qualidade de serviços e bens de consumo.

2 — O Departamento de Estudos do Mercado compreende:

- a) A Divisão de Estudos de Produtos, à qual incumbem, em especial, as competências das alíneas a) e d) do número anterior, na parte referente a bens de consumo;
- b) A Divisão de Estudos de Serviços, à qual incumbem, em especial, as competências das alíneas a) e d) do número anterior, na parte referente a serviços prestados aos consumidores, e as da alínea b) do mesmo número.

Artigo 8.º

Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores

1 — Ao Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores, dirigido por um director de serviços, compete:

- a) Coordenar e difundir junto dos consumidores dados com interesse para estes, designadamente sobre as taxas de juro, qualidade, segurança, preços, processos de venda e publicidade de bens e serviços de consumo;
- b) Sensibilizar e informar os consumidores sobre o exercício dos seus direitos e deveres, nomeadamente sobre a legislação em vigor neste campo;
- c) Promover e gerir, no âmbito das atribuições do IC, a constituição ou ligação a redes de informação nacionais, estrangeiras e internacionais;
- d) Assegurar as acções respeitantes à actividade editorial do IC;
- e) Assegurar as funções de relações públicas e organizar o serviço de recepção e atendimento;
- f) Proceder à análise de imprensa, assegurar a difusão interna da informação e manter em funcionamento um centro de documentação aberto ao público;

- g) Promover e realizar acções de educação e formação destinadas, em especial, a conselheiros de consumo, professores, elementos de associações de consumidores e elementos da Administração Pública;
- h) Coordenar, com outros departamentos da Administração Pública, designadamente com os do Ministério da Educação, acções tendo em vista a introdução da temática da protecção dos consumidores nos programas e conteúdos das actividades educativas, escolares e extra-escolares, realizados por esses departamentos;
- i) Promover a produção de meios didáctico-pedagógicos no âmbito das atribuições do IC;
- j) Organizar, tratar e encaminhar as reclamações e queixas dos consumidores e promover, apoiar e facultar mecanismos de concertação e arbitragem de litígios surgidos no âmbito do consumo;
- l) Fomentar e apoiar o associativismo através da concessão de meios técnicos e financeiros, avaliando a sua adequada aplicação;
- m) Promover e apoiar a desconcentração e a descentralização de serviços e funções, a nível regional e local, no âmbito da informação e protecção dos consumidores.

2 — O Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores compreende:

- a) O Gabinete de Informação, dirigido por um chefe de divisão, ao qual incumbem, em especial, as competências das alíneas a) a f) do número anterior;
- b) A Divisão de Formação, à qual incumbem, em especial, as competências das alíneas g) a i) do número anterior;
- c) A Divisão de Mediação e Apoio ao Consumidor, à qual incumbem, em especial, as competências das alíneas j) a m) do número anterior.

Artigo 9.º

Gabinete de Apoio Jurídico

Ao Gabinete de Apoio Jurídico, dirigido por um chefe de divisão, compete:

- a) Colaborar na elaboração de estudos legislativos no âmbito das atribuições do IC;
- b) Acompanhar e analisar a publicação de legislação respeitante à matéria de protecção do consumidor;
- c) Elaborar estudos, informações e pareceres de natureza jurídica sobre matérias das competências do IC;
- d) Fomentar as relações necessárias com os serviços competentes nestas matérias, assegurando a participação do IC nos grupos de trabalho que a nível interdepartamental venham a constituir-se;
- e) Instruir os processos de contra-ordenação administrativa em matéria de ilícitos publicitários, bem como processos de averiguações de sindicâncias, de inquéritos e disciplinares;
- f) Prestar informação jurídica, no âmbito do direito de consumo, aos consumidores, às autarquias locais e às estruturas descentralizadas do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
- g) Realizar, através de meios próprios ou com recurso a outros serviços ou a entidades externas,

- estudos de direito do consumidor e trabalhos de compilação de legislação sobre o consumo;
- h) Organizar e manter actualizados ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias do âmbito das atribuições do IC.

Artigo 10.º

Divisão de Apoio e Planeamento

À Divisão de Apoio e Planeamento compete:

- a) Assegurar a ligação com os órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento do Ministério;
- b) Realizar, através dos seus meios próprios ou com recurso a entidades externas do IC, os estudos necessários à definição das políticas, dos planos e dos programas de protecção do consumidor;
- c) Efectuar a recolha, análise e tratamento dos dados estatísticos necessários à actividade do IC;
- d) Assegurar a elaboração de planos de actividade, programas e projectos e proceder à sua avaliação;
- e) Assegurar a elaboração do relatório de actividades e dos relatórios de execução do IC;
- f) Preparar os projectos de candidatura a financiamentos externos por parte de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras e os respectivos relatórios de execução;
- g) Assegurar o apoio informático e o recurso às modernas tecnologias de informação;
- h) Apoiar o presidente e os serviços em matéria de relações internacionais.

Artigo 11.º

Repartição Administrativa e Financeira

1 — À Repartição Administrativa e Financeira compete:

- a) Praticar os actos administrativos preparatórios relativos ao recrutamento, provimento, promoção e cessação de funções de pessoal;
- b) Organizar e manter actualizados o cadastro e os ficheiros de pessoal;
- c) Assegurar as operações de registo e o controlo da assiduidade e antiguidade dos funcionários;
- d) Efectuar as acções relativas aos benefícios sociais a que os funcionários tenham direito;
- e) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- f) Organizar e manter actualizado o arquivo do IC;
- g) Assegurar o trabalho de reprografia;
- h) Superintender no pessoal auxiliar e nos serviços de limpeza, bem como zelar pela segurança das instalações;
- i) Elaborar os orçamentos e a conta de gerência, coordenando toda a actividade orçamental;
- j) Promover a cobrança e arrecadar as receitas e processar as despesas, verificando a sua legalidade;
- l) Fornecer mensalmente os elementos indispensáveis para o controlo orçamental da gestão financeira do IC;
- m) Contabilizar as receitas e despesas do IC;
- n) Elaborar diariamente o mapa referente ao movimento de tesouraria;

- o) Elaborar toda a escrita contabilística que traduza clara e integralmente a actividade de gestão;
- p) Organizar e manter actualizado o inventário do IC;
- q) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços, promover as compras e assegurar as funções de economato;
- r) Promover a conservação das instalações do IC e garantir a manutenção e conservação do equipamento, mobiliário, viaturas e outro material necessário ao bom funcionamento dos serviços;
- s) Assegurar a guarda de valores de recebimentos e pagamentos devidamente autorizados e, bem assim, o registo e movimento respectivos.

2 — A Repartição Administrativa e Financeira compreende:

- a) A Secção de Pessoal e Expediente, à qual incumbem, em especial, as competências das alíneas a) a h) do número anterior;
- b) A Secção de Contabilidade, Economato e Património, à qual incumbem, em especial, as competências das alíneas i) a s) do número anterior.

CAPÍTULO III

Funcionamento e gestão financeira

Artigo 12.º

Instrumentos de gestão e controlo

A actuação do IC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatórios de actividades e financeiro.

Artigo 13.º

Receitas

1 — Constituem receitas do IC:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) As participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- c) O produto de taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que por lei lhe sejam consignados;
- d) O produto da venda das suas edições, publicações e outros materiais;
- e) O produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados pelo IC;
- f) Os valores cobrados pela frequência de cursos, seminários ou outras acções de formação realizados pelo IC;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou por qualquer outro título.

2 — As receitas enumeradas no número anterior são afectas ao pagamento das despesas do IC mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 14.º

Quadro

1 — O quadro do pessoal dirigente do IC é o constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal do IC é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Sucessão

1 — O IC sucede na universalidade dos direitos e obrigações do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INDC).

2 — A sucessão opera-se por força do presente diploma, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais.

3 — Consideram-se feitas ao IC todas as referências ao INDC na lei ou em negócio jurídico.

Artigo 16.º

Responsabilização do Instituto do Consumidor

É vedado aos funcionários do IC, em áreas directamente relacionadas com as actividades do Instituto, publicar e divulgar opiniões sobre matérias de protecção do consumidor que, por qualquer forma, responsabilizem o IC.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 8/83, de 5 de Setembro, e 67/86, de 28 de Novembro, com excepção das normas relativas a carreiras específicas e respectivo regime.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — António Fernando Couto dos Santos — Arlindo Gomes de Carvalho — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

Promulgado em 10 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Presidente	1
Vice-presidente	2
Director de serviços	2
Chefe de divisão	7



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 328\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex